

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a concessão de empréstimos com recursos públicos a países estrangeiros.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 225, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a concessão de empréstimos com recursos públicos a países estrangeiros.*

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro deles altera o Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar o título do Capítulo com acréscimo da expressão “e da Concessão de Empréstimos a Países Estrangeiros”, incluir a Seção VII - Da Concessão de Empréstimos a Países Estrangeiros, bem como nela acrescentar o pretendido art. 42-A.

O *caput* do novo artigo estabelece que a concessão de empréstimo que envolva recursos públicos a países estrangeiros depende de prévia e específica autorização do Senado Federal. O seu § 1º determina que os pedidos de autorização de que trata o *caput* deverão ser instruídos com informações detalhadas do projeto a ser financiado como capacidade de pagamento, garantias oferecidas e benefícios à sociedade brasileira.



A seu turno, o § 2º dispõe que as informações referidas no § 1º deverão ser embasadas por pareceres de órgãos técnicos do Poder Executivo. Já o § 3º estabelece que o disposto no artigo alcança todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo as agências e bancos oficiais de crédito e todas as demais entidades e agências de fomento, inclusive internacionais, mesmo que de direito privado, nas quais a União tenha aportado recursos.

O segundo artigo, por sua vez, é a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor faz alusão à matéria de imprensa que noticia eventual empréstimo de 1 bilhão de dólares estadunidenses do governo brasileiro ao governo argentino no contexto do processo eleitoral na Argentina. Nesse sentido, especifica que a proposição objetiva obter “controle efetivo e com base em uma perspectiva federativa sobre os empréstimos e avais concedidos pelo governo federal a países estrangeiros”. Pondera, por fim, acreditar que a medida proposta salvaguarda e protege os “interesses maiores da sociedade brasileira”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A lei federal é meio legislativo adequado para disciplinar a matéria. Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, visto que cumpridas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, nos termos do art. 103, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estatui ser da competência desta Comissão emitir parecer



sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e sobre comércio exterior.

No que tange ao objetivo e dentro do estrito âmbito da competência deste Colegiado, o PL é louvável. Com efeito, ele busca salvaguardar e proteger os interesses nacionais. Nesse sentido, tenciona evitar a concessão de empréstimo com dinheiro público a países que, entre outras coisas, não oferecem garantias seguras de que honrarão seus compromissos. Tendo em vista essa possibilidade, e diante da perspectiva de as decisões no Brasil serem tomadas mais por motivos político-ideológicos do que financeiros, a proposição vem em boa hora.

Ocorre que o projeto apresenta, na esfera de atribuições desta Comissão, vício relacionado à inclusão de expressão “inclusive internacionais” no § 3º do Art. 42-A. Nesse sentido, convém ressaltar que as instituições financeiras internacionais de que o Brasil é parte operam, na ampla maioria, por decisão colegiada. Esse contexto neutraliza, por assim dizer, as ideologias. O que se observa, de modo geral, é a prevalência de decisões técnicas amparadas pelo que determinam os documentos constitutivos dessas organizações, bem como pela experiência dos atores envolvidos. Em última análise, as decisões deverão ser enformadas por considerações de ordem econômica e deverão ser objeto de exame imparcial.

Cabe enfatizar, por igual, que não compete aos ordenamentos jurídicos internos determinar a prévia autorização de empréstimo determinada por organização internacional a que o Brasil pertença. Salvo previsão expressa no tratado constitutivo da entidade, a anuência antecipada dos respectivos parlamentos dos Estados membros dessa ou daquela organização inviabilizaria as operações da hipotética instituição financeira.

Considere-se, a título exemplificativo, a forma de composição do capital social do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), usualmente designado por Banco Mundial. O procedimento adotado estabelece que todos os membros subscreverão ações do capital social do Banco. E mais, o poder de voto de cada membro será igual à sua participação acionária subscrita no capital social do Banco. O Brasil tem pouco mais de 2% das ações. Essa solução foi posteriormente adotada por outros bancos de desenvolvimento no âmbito regional (p. ex. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID) e, mais recentemente, pelo Novo Banco de Desenvolvimento – NBD, conhecido como Banco dos BRICS.



Assim, seria impensável conceber que eventual decisão de empréstimo ficaria a depender de autorização prévia deste Senado, por mais admirável que esta Casa seja. É válido, ainda, recordar que nosso país é credor, mas também devedor de algumas dessas instituições. Ficaríamos, desse jeito, desconfortáveis se parlamentos de outros membros tivessem que ser ouvidos preliminarmente antes de empréstimo solicitado pela República Federativa do Brasil.

De resto, percebe-se, nessas entidades, a observância rigorosa de regras de prudência na concessão de empréstimos, bem como de fiscalização do modo como empregados os empréstimos, assegurando que esses serão exclusivamente canalizados para os fins previstos no ato de concessão, tendo em atenção as considerações de ordem econômica e de eficiência necessárias, e ficando os levantamentos condicionados à realização efetiva das despesas.

Por fim, importa registrar que as entidades financeiras em causa não são invulneráveis a críticas. Elas, no entanto, têm prestado importante serviço à comunidade internacional de nações e se notabilizam mais por suas qualidades do que por seus defeitos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRE

Suprima-se a expressão “, inclusive internacionais” do § 3º do art. 42-A, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

